DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9427/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6862/2014
PROTOCOLO	: 1490681
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
RESPONSÁVEL	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNSAU
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2778/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 2778/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 81/2012, tendo como objeto a aquisição de medicamentos básicos.

As referidas formalização e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular DSG- JRPC- 5247/2016 (peça 16, fls. 42-43), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *(...)*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a regularidade:*
>
> *a) da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2778, de 2013 (segunda fase), pela Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) em favor de Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato;*
>
> *b) da execução financeira da contratação;*
>
> *II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, CPF-864.275.121-53, Diretor-Presidente da FUNSAU na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2778/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Rudiney de Araujo Leal foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 25, fl. 52**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8091/2021 (peça 30, fls. 57-58), opinando pela *"extinção e consequente arquivamento do presente feito"* (TC/6862/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8091/2021, peça 30, fls. 57-58), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/6862/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Rudney de Araújo Leal (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5247/2016), **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL